



ANDERSON CAMILLO

CONSULTORIA E MENTORIA EM LICITAÇÕES ELETRÔNICAS

**AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
– SECC**

DADOS DO PROCESSO:

Processo nº SEI-150001/003339/2024

Pregão Eletrônico PE Nº 04/2025

A empresa **49.242.181 ANDERSON CAMILLO DE OLIVEIRA SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **49.242.181/0001-51**, com sede na Rua Barão de Itaipu, 30, Apt. 502, Bairro Andaraí, CEP: 20541-120, Município de Rio de Janeiro-RJ, por meio de seu representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico PE Nº 4/2025, com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Aduz a Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei Geral de Licitações e Contratos, em seu art. 164, que, “*Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*”

Considerando ter sido definida para realização do certame a data de 20/3/2025, tem-se como prazo final para impugnação do edital a data de 17/3/2025, pois, como expresso em seu art. 183, *caput*, para contagem de prazos, exclui-se o dia do começo, e se inclui a data de vencimento, sendo, destarte, a presente peça tempestiva.

II – DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL



Pretende o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil –SECC à - Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza dos reservatórios de água existentes nas dependências do Complexo do Palácio Guanabara, Palácio das Laranjeiras, Ilha de Brocoió, Casa do Comandante, Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro (APERJ) e Subsecretaria de Políticas Inclusivas.

Conforme se extrai do Termo de Referência do edital do Processo nº SEI-150001/003339/2024, Pregão Eletrônico PE Nº 4/2025, especificamente de seu “Item 1. Justificativa da Contratação”:

A limpeza e desinfecção química de reservatórios de água é fundamental para atender obrigação legal de higiene dos reservatórios de água, garantindo o acondicionamento de água de forma adequada, salubre e adequado para uso dos servidores do Estado.

A contaminação da água põe em risco a saúde dos servidores, pode provocar doenças e, conseqüentemente, o indesejável absenteísmo.

A água armazenada nas caixas d’água e reservatórios das edificações citadas acima deve ser potável e é utilizada para consumo humano, no preparo de alimentos, entre diversas outras finalidades, daí a necessidade da realização de limpeza periódica.

Lembramos da obrigatoriedade da limpeza e higienização dos reservatórios de água para manutenção dos padrões de potabilidade que é prevista na Lei nº 1.893, de 20 de novembro de 1991 e no Decreto nº 20.356, de 17 de agosto de 1994, que regulamenta tal Lei.

Por fim, a limpeza e desinfecção química de reservatórios de água constitui-se em alternativa necessária para a melhoria do desempenho das atividades meio do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

A natureza dos serviços prestados envolve ampla legislação sanitária, cuja aplicação ao presente certame se tem em decorrência do disposto na Lei de Licitações e Contratos em seu art. 67, se destacando seus incisos I a V:

Art. 67. *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de



responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Como dito, a prestação dos serviços em questão está adstrita ao atendimento de normativos próprios, inclusive de legislações e regulamentos editados no próprio Estado do Rio de Janeiro, tais como a Lei Estadual nº 7.806, de 12 de dezembro de 2017 e o Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que não foram localizados nem no edital, nem no termo de referência e tampouco, no estudo técnico preliminar do Pregão Eletrônico PE Nº 4/2025, o que se acredita ser capaz de frustrar a lisura do certame e a eficiência da contratação.

a) Da Lei Estadual nº 7.806, de 12 de dezembro de 2017 e do Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019

A Lei Estadual nº 7.806, de 12 de dezembro de 2017, tem como escopo, precipuamente, estabelecer as diretrizes para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, como se tem em seu art. 2º:

*Art. 2º Esta Lei estabelece diretrizes para o funcionamento das **empresas especializadas** na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas **no âmbito do Estado do Rio de Janeiro**, visando ao*



cumprimento das boas práticas operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

*§ 1º A **empresa especializada** no Controle de Pragas e Vetores estará autorizada a realizar serviços, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, após estar devidamente licenciada junto ao Instituto Estadual do Ambiente - INEA.*

*§ 2º O serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuado por **empresa especializada** portadora de licença prevista no parágrafo anterior.*

Percebe-se a preocupação do legislador em salientar que apenas empresas especializadas poderiam prestar o serviço em questão, inclusive, definindo como tais a pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada junto ao INEA e com registro no Conselho Profissional afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas, conforme inteligência de seu art. 6º, III e dispondo no inciso V do mesmo artigo que a licença ambiental ou termo equivalente é o documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é expedida pelo INEA.

Nisto, traz-se à baila o regulamento que se tem por meio do Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e Demais Procedimentos de Controle Ambiental – SELCA, que abrange os instrumentos de controle ambiental de competência do INEA, sendo estes, nos termos de seu art. 3º: a Licença Ambiental; a Autorização Ambiental; a Certidão Ambiental; o Certificado Ambiental; a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos; o Termo de Encerramento; e o Documento de Averbação.

O licenciamento ambiental é aplicável aos empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sendo classificados em estratégicos e sensíveis.

Das espécies de licenças ambientais existentes (art. 23 e ss.) tem-se como necessária para prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas a Licença Ambiental Comunicada, nos termos que se seguem:



Art. 23. São espécies de Licenças Ambientais:

V - Licença Ambiental Comunicada - LAC;

Art. 27. A Licença Ambiental Comunicada - LAC é concedida mediante a apresentação dos documentos exigíveis, previstos em regulamento e aprova, em uma única fase, a viabilidade ambiental, a localização e autoriza a instalação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto ambiental.

Além das licenças, versa também o Decreto nº 46.890, de 2019, quanto às certidões e certificados ambientais, em seus arts. 43 e 44, necessários para comprovação da inexistência de penalidades referentes à prática ambiental; de dívidas financeiras referentes à infrações ambientais praticadas; bem como para atestar a conformidade dos procedimentos realizados em observância da legislação ambiental, especificamente quanto aos agrotóxicos utilizados na adequada prestação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico PE Nº 4/2025, na forma abaixo:

Art. 43. A Certidão Ambiental - CA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, apedido ou de ofício, atesta determinadas informações de caráter ambiental, sem prazo de validade, aplicando-se aos seguintes casos:

II - Certidão Ambiental de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de penalidades referentes à prática de infração ambiental;

III - Certidão Ambiental de inexistência ou existência nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente;

Art. 44. O Certificado Ambiental - CTA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a conformidade de procedimentos específicos em relação à legislação em vigor, estabelecendo medidas de controle ambiental.

IV - Certificado de Controle de Agrotóxicos: certifica o cadastramento de produtos agrotóxicos (desinfestantes domissanitários, de uso não agrícola, de uso veterinário e outros biocidas) para comércio e uso no Estado, com prazo de vigência em função da validade do registro do



produto pelos órgãos federais; controla a comercialização de agrotóxicos por empresas sediadas ou não no estado do Rio de Janeiro, o uso de agrotóxicos nas atividades de controle de vetores e pragas urbanas, capina química, tratamento fitossanitário com fins quarentenários e jardinagem profissional, com prazo de vigência de 4 (quatro) anos;

Quanto ao certificado de controle de agrotóxicos, embora, atualmente seja emitido com nomenclatura única, se diferencia quanto à sua finalidade, eis que comprova a regularidade tanto no uso dos produtos químicos no desenvolvimento das diferentes metodologias para controle de vetores e pragas urbanas (antigo CRV), quanto nas atividades de limpeza e higienização de reservatórios de água (antigo CRH).

Entre as exigências de qualificação técnica contidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico PE Nº 4/2025 (Item 4.6.3), encontra-se a de apresentação do Certificado de Registro de Higienização - CRH válido e emitido por órgão ambiental competente. Entretanto, como acima exposto, a capacitação técnica não se limita ao CRH, mas também às demais certificações e licenças de que tratam os atos normativos referenciados (Lei Estadual nº 7.806, de 2017, e Decreto Estadual nº 48.690, de 2019), sendo certo que durante a fase de habilitação se tem o momento oportuno para sua apresentação.

É cediço que, conforme entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União por meio do enunciado de sua Súmula nº 272:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Entretanto, tanto a licença, quanto as certidões e certificados supracitados, dizem respeito ao regular funcionamento das empresas prestadoras dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, motivo pelo qual, fundamentadamente, podem ser exigidos já na fase de habilitação das licitantes, tal como disposto pela Lei Nacional nº 14.133, de 2021, em seu art. 18, IX e X:



Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

*IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a **análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual**;*

É comumente interpretado que o princípio da vantajosidade de que trata a Lei de Licitações e Contratos (art. 11, I) diz respeito unicamente ao menor preço, que se traduz, por vezes, no critério de julgamento adotado, todavia, este transcende a mera economicidade, alinhando-se ao interesse público para garantir não apenas o menor custo, mas a melhor relação custo-benefício. Seu foco não se limita à redução financeira, mas à obtenção da proposta mais vantajosa, considerando qualidade, eficiência e adequação às necessidades coletivas.

b) Da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Há que se explicitar também que ao presente certame devem ser observadas as condicionantes estabelecidas pela Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 622, de 9 de março de 2022, que, conforme seu art. 2º, “se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, nos diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-



prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, shopping centers, residências e condomínios residenciais e comerciais, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, entre outros.”

c) Do Balanço Patrimonial

O art. 69 da Lei Nacional nº 14.133, de 2021, informa que, para demonstração da aptidão financeira do licitante em cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, lhe podem ser exigidos o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (I), e ainda, certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (II).

Ocorre que a norma é silente quanto a quais seriam as “demais demonstrações contábeis”, o que se deve ao fato de que legislação própria regula a matéria, entre as quais se destaca o Código Civil Brasileiro (Lei Nacional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a Lei Nacional nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a Sociedade por Ações, e as Normas Brasileiras de Contabilidade, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, a exemplo da ITG 1000, que define normas aplicáveis e modelos de plano de contas e demonstrações contábeis para microentidade e pequena empresa.

A Lei Nacional nº 6.404, de 1976, informa em seu art. 176 sobre os elementos que devem estar presentes nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, se destacando o **balanço patrimonial**, a **demonstração do resultado do exercício**, o **livro diário**, com seus respectivos **termos de abertura e encerramento**, as **notas explicativas** e de **seu recibo de entrega**, quando em caso de escrituração contábil digital – ECD.

Quanto ao Código Civil, este versa em seu art. 1.181, que, “*Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.*”, o que deve ocorrer no exato local no qual se deu o registro do ato constitutivo (estatuto) da pessoa jurídica.

d) Da Fiscalização Contratual

Pela leitura do Termo de Referência em sua Cláusula “7. Modelo de Gestão Contratual”, “Subitem 7.1.1 Condições de Execução”, fora apontado que “*O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da*



Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.”; enquanto o Subitem 7.3 versa que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo fiscal de contrato e/ou pela comissão de gestão e fiscalização, ou pelos respectivos substitutos, conforme o previsto na Lei nº 14.133/ 2021, art. 117, caput, e Decreto nº 48.817/2023, art. 9º.”

A Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 6º, XXIII, ao trazer a definição do termo de referência, explicita elementos mínimos que este deve conter, entre os quais se destaca o da alínea “F”, que diz respeito ao modelo de gestão contratual, por meio da qual, em consonância com seu art. 25, se discrimina como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade, devendo o edital conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento e destarte, desde já, se torna necessária a publicização sobre os agentes públicos que ocuparão tais funções, especialmente no que diz respeito à fiscalização da contratação.

Em seu art. 117, *caput*, a Lei Nacional nº 14.133, de 2021, esclarece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos em seu art. 7º, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

É imperioso apontar distinções existentes entre a fiscalização técnica e administrativa dos contratos, trazendo à espécie as definições trazidas pelo Tribunal de Contas da União em seu “Manual de Licitações e Contratos”, tal como seguem:

A fiscalização técnica pode ser definida como o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa.

A fiscalização administrativa pode ser definida como o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle



do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento.

Valendo-se ainda das orientações expedidas pelo TCU no referido manual, tem-se que “O fiscal administrativo auxilia o gestor do contrato no acompanhamento dos aspectos administrativos da avença, incluindo aqueles relativos a obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas.”, enquanto “O fiscal técnico é responsável por acompanhar a execução do contrato prevista no modelo de execução do objeto e garantir que as exigências de caráter técnico do objeto sejam cumpridas, assegurando os melhores resultados para a Administração. Para tanto, avalia o cumprimento das rotinas de execução, a quantidade, a qualidade e o desempenho da prestação, por meio dos procedimentos e indicadores estabelecidos no modelo de gestão do contrato.”.

Evidentemente, ambas as figuras devem ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público, nos termos do art. 7º, II, da Lei Nacional nº 14.133, de 2021, ressaltando-se que, no caso do fiscal técnico, este deve ainda possuir conhecimento técnico suficiente do objeto fiscalizado, conforme entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União, quando da análise do Processo 006.889/2004-0, que deu origem ao Acórdão 690/2005 – Plenário, Relatório de Levantamento, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

O Termo de Referência elenca requisitos básicos a serem atendidos pela empresa contratada quando da execução de seus serviços (Item “4.6.3. Qualificação Técnica”, conforme impõem tanto a Resolução RDC nº 622, de 9 de março de 2022, quanto a Lei Estadual nº 7.806, de 2017, em seus arts. 19, dispondo também sobre o responsável técnico (art. 3º, X; art. 6º, IX, respectivamente), que vem a ser: “*profissional de nível superior com treinamento específico e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) na área de sua responsabilidade técnica, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente pelo treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam ir a ocorrer à saúde e ao ambiente.*”.

Em seu art. 8º, parágrafo único, traz a Lei Estadual nº 7.806, de 2017, que a função de Responsável Técnico em empresas de Controle de Pragas e Vetores pode ser exercida por



biólogos, veterinários, químicos, engenheiros químicos, farmacêuticos e agrônomos, que possuam comprovação para exercerem tal função, emitida pelos respectivos Conselhos de representação profissional, tal como o subitem 4.6.3.5.1. do Termo de Referência, evidenciando-se, destarte, que o agente público, para que possa realizar, de maneira eficiente e eficaz, a necessária fiscalização contratual, deverá possuir conhecimentos afetos à seara dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que se obtêm por meio da formação em cursos técnicos ou de graduação em cursos correlatos, devendo, quando não os detiver, recusar-se a exercê-la, ao passo que eventuais falhas na fiscalização podem lhe ser imputadas, tanto quanto para a autoridade que o designou.

A observância do princípio da legalidade não é faculdade para os agentes públicos, sendo, em verdade, o norteador dos atos administrativos, tal como insculpido na Constituição da República em seu art. 37, caput, e no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos, destarte, o que se aguarda é o acolhimento da presente impugnação em sua integralidade, com a correspondente adequação do edital do **Processo nº SEI-150001/003339/2024, Pregão Eletrônico PE Nº 04/2025.**

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, se requer:

- a) O acolhimento da presente impugnação em sua integralidade, com a correspondente adequação do edital do Processo nº SEI-150001/003339/2024, Pregão Eletrônico PE Nº 4/2025, no sentido de serem exigidas, para fins de habilitação, a licença, certidões e certificados de que tratam a Lei Estadual nº 7.806, de 12 de dezembro de 2017 e o Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019;
- b) A exigência das demonstrações contábeis nos termos das legislações pertinentes (Lei Nacional nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; Lei Nacional nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; Normas Brasileiras de Contabilidade);
- c) A vinculação da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Resolução RDC nº 622, de 9 de março de 2022) à presente licitação;



ANDERSON CAMILLO

CONSULTORIA E MENTORIA EM LICITAÇÕES ELETRÔNICAS

- d) O devido apontamento do (s) agente (s) público (s) responsável (is) pela fiscalização da execução contratual, nos termos dos arts. 6º, 25 e 117, da Lei Nacional nº 14.133, de 2021.

Rio de Janeiro-RJ, 17 de março de 2025.

ANDERSON
CAMILLO DE
OLIVEIRA

SILVA:01122998732

Assinado de forma digital
por ANDERSON CAMILLO

DE OLIVEIRA

SILVA:01122998732

Dados: 2025.03.17 17:36:44
-03'00'

49.242.181 ANDERSON CAMILLO DE OLIVEIRA SILVA

CNPJ nº 49.242.181/0001-51

ANDERSON CAMILLO DE OLIVEIRA SILVA

49.242.181/0001-51

**49.242.181 ANDERSON CAMILLO
DE OLIVEIRA SILVA**

RUA BARÃO DE ITAIPU, Nº 30 - APT. 502
ANDARAÍ - RIO DE JANEIRO - RJ

CEP 20.541-120